



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 557/2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
79ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/05/2015
PROCESSO Nº. 1/3518/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/201209594-6
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA
RECORRIDA: R&H COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
AUTUANTE: José Jonhson A. Alencar
MATRICULA: 10395011
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. 2. A empresa transportava mercadoria em quantidade divergente a nota fiscal que acobertava a operação. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista que a penalidade indicada não se subsume à hipótese de documento inidôneo . Decisão amparada conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão prolatada no juízo originário. **4.** Penalidade incerta no art. 123, III, alínea “i”, § 10 da Lei 12.670/97.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIAS E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. AUTUADA REMETEU 300 MT DE TUBO ESGOTO ALUMINOSO K7 DUCTIL PB JE DN 40MM ACOMPANHADOS PELO DANFE 941, DELA PROPRIA DE 25/08/12. POREM O REFERIDO DANFE FAZ REFERENCIA A 351 MT DO MESMO MATERIAL. ASSIM LAVRADO ESTE A.I COM LEVANDO-SE EM CONTA O ART. 878 III L DO DECD. 24569/97-CE.” (sic).

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Neste sentido, o agente fazendário produziu o seguinte demonstrativo para o Auto de Infração em epígrafe:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 125.681,85
Alíquota	17 %
Principal	R\$ 21.365,91
Multa	R\$ 29.409,55
TOTAL	R\$ 50.775,46

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 02;
- Certificado de Guarda der Mercadoria nº 277/2012 à fl. 03;
- DANF à fl. 04;
- Cópia do licenciamento do veículo à fl. 05;
- Cópia CNH à fl. 06;
- Declaração à fl. 07;
- Documentos às fl. 08/11;
- Protocolo de entrega de ai/documentos nº 2012.09773 à fl. 12.
- Termo de Revelia e Despacho à fl. 13.

A contribuinte apresentou defesa afirmando que a empresa emitiu nota fiscal de venda referente a 31 metros de tubo, entretanto quando do carregamento da mercadoria somente coube no caminhão apenas 300 metros da mercadoria, sem realizar a correção na nota fiscal por simples esquecimento. Afirmou ainda que no presente caso não é hipótese de cobrança de imposto, mas somente de multa de 20% sobre valor da operação restante, ou seja, sobre as mercadorias excedentes nos termos do art. 123, III, alínea "i". Afirmou ainda que o auto de infração não contém elementos necessários e suficientes para a plena eficácia do ato, o que por sua vez o torna nulo o lançamento efetuado pelo auditor. Que a indicação da infração não reflete a realidade dos fatos, ademais que não foi respeitada a ampla defesa e contraditório, sendo suas mercadorias apreendidas. Por fim requereu a **NULIDADE** da autuação, ou mesmo que seja afastada a exação do imposto bem como a imposição da multa sobre o valor da operação.

O julgador singular após breve relato dos fatos afirmou que a peça da acusação atendeu às exigências do art.33 do Dec. nº 25468/99 e esta apoiada nos elementos de provas colhidas durante a fiscalização. No que diz respeito à preterição do direito de defesa o



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Julgador afirmou que não houve qualquer violação das garantias processuais constitucionais, bastando para isso observar a impugnação do contribuinte mostrando total conhecimento das informações e procedimentos essenciais da autuação e deste processo administrativo tributário, tais como fato gerador, matéria tributável, base de cálculo e imposto cobrado. No que é pertinente a aplicação da multa em detrimento do imposto como argumentado na defesa, o julgador singular afirmou que o contribuinte possui o bom direito. Ou seja, que no presente caso é pertinente apenas a aplicação da multa face a outros julgados deste contencioso. Por fim julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração sendo intimado a recolher aos cofres públicos em 30 dias a importância de R\$ 4.273,18.

A Consultoria Tributária apresentou o Parecer 109/2015 onde ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão de 1º instância. Entendeu pela manutenção da **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 46/48.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se do reexame interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**, em face da **R&H COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA** objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **2/201209594-6**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente fora autuado por *remessa, estocagem ou depósito de mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea*. A empresa realizou o transporte de mercadorias em quantidade divergente da descrita na nota fiscal que acobertava a operação.

Ocorre que o contribuinte na sua operação de saída de mercadorias emitiu nota fiscal indicando quantidade divergente ao que efetivamente estava transportando. Ou



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

seja, a DANFE indicava 351 metros de tubo de esgoto de alumínio tipo K7 dúctil PB JE DN 400mm enquanto a remessa era de 300 metros.

O controle da mercadoria nos termos do art. 170, IV, alínea “f” do RICMS tem como fito auxiliar a fiscalização fazendária no que se refere a realidade da operação e se efetivamente houve o recolhimento do imposto ou mesmo se foi regularmente escriturado. Os termos do referido artigo estabelecem um rol indicativo do que deve conter a nota fiscal, e que na ausência ou mesmo na indicação divergente o contribuinte estaria em desconformidade da lei, haja vista a nota não refletir a efetividade da operação.

Desta forma a inidoneidade do DANFE nº 941, nos termos do que dispõe o art. 131 do RICMS se demonstra a mais coerente tendo em vista conter declarações inexatas, não corretas ou então que tais declarações guardem incompatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada, encontrando-se, assim, em desacordo com a operação ou prestação efetivamente realizada, incompatíveis com regras dispostas nos incisos I a X do referido artigo. Outrossim, vejamos o que preceitua o art. 131 do Dec. nº 24.569/97:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação.

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

(...)

Desse modo, após análise acurada do objeto da acusação fiscal, observa-se que este encontra-se em desconformidade com a lei tributária, de modo que as informações essenciais previstas no art. 170 do RICMS encontram-se prejudicadas.

Vale ressaltar que a aplicação da penalidade nos termos da inicial não perfaz o bom direito. É necessário observar que a quantidade a maior de mercadoria indicada na nota fiscal em confronto com a informada no CGM não vincula a aplicação nos termos da inicial. Ademais que a penalidade indicada não se subsume à hipótese de documento inidôneo. Deve-se, portanto considerar, sob a ótica do bom direito e da legislação tributária nacional a



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

penalidade alterada pelo julgador singular nos termos do art. 123, III, alínea "I" c/c § 10 da Lei 12.670/96.

Por todo exposto, voto pelo conhecimento do reexame do julgamento singular, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração proferida pela 1ª Instância, e em ato contínuo declara a **EXTINÇÃO PROCESSUAL** considerando o pagamento do crédito tributário com os benefícios do Programa de Anistia de Crédito Tributário, instituído pela Lei nº 15.713/2014,

I	
Base de Cálculo	R\$ 21.365,91
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 4.273,18
TOTAL	R\$ 4.273,18

É o voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA**, e recorrido **R&H COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, **ato contínuo, deliberou-se, unanimemente, pela extinção processual**, considerando o pagamento do crédito tributário com os benefícios do Programa de Anistia de Crédito Tributário, instituído pela Lei nº 15.713/2014, conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda.

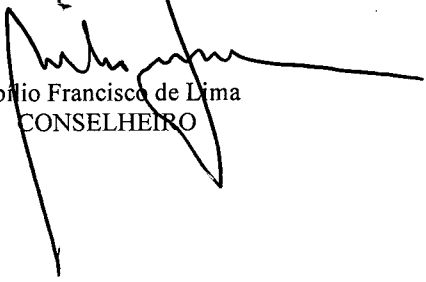
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 08 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Caron de Araújo
CONSELHEIRA

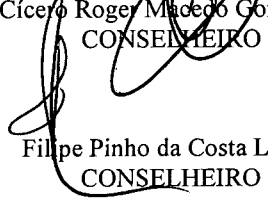

Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO



Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO



Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO